

EXTINÇÃO PARCIAL DE VÍNCULO SOCIETÁRIO (II)

A extinção parcial do vínculo societário também pode ocorrer com o afastamento compulsório do sócio descumpridor de suas obrigações sociais. DALMARTELLO arrola três correntes que tentam explicar o fundamento jurídico da exclusão de sócio. A teoria da disciplina legal taxativa se fundamenta na necessidade de conservação da empresa, motivada por indiscutível interesse econômico. Os seguidores da teoria do poder corporativo disciplinar entendem que a exclusão assenta-se na soberania estatutária disciplinar que todo ente associativo exerce em relação aos seus membros. A teoria contratualista entende que a conservação da empresa é muito mais importante do que a pessoa do sócio.

Código Civil trata da exclusão do sócio remisso como opção para a maioria dos demais sócios, que podem preferir uma indenização pelo dano da mora ou redução da quota ao montante do capital já realizado. A Lei das Falências estabelece que a falência do sócio não acarreta a dissolução automática da sociedade, procedendo-se a apuração de haveres do falido, para posterior devolução à massa.

O Direito brasileiro sempre admitiu a estipulação, pelos sócios, no contrato social, de outras hipóteses de exclusão. Podemos citar a violação de cláusula contratual, a concorrência desleal, o uso indevido da firma ou da denominação social, a superveniência de incapacidade física, mental ou moral, a inimizade, etc.

A doutrina e a jurisprudência, mesmo diante da omissão do contrato social, já de há muito não admitem a morte do sócio como causa de dissolução da sociedade, se se comprovar que a atividade desenvolvida pela empresa possa prosseguir sem a participação do sócio falecido. Sobre esse ponto, nosso Direito prevê a transferência das quotas aos herdeiros ou o seu reembolso, ou até mesmo na dissolução total da sociedade, seja em razão de disposição contratual ou na impossibilidade de continuação da sociedade.

Informamos que as anotações realizadas não têm a pretensão de esgotar as discussões sobre o tema destacado, diante das inúmeras disposições legais e posicionamentos da Doutrina e da Jurisprudência.

Ivaldo Kuczkowski – presidente@audicononline.com.br